

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0370/77

PROC. DRE XI-Nº 0022/77

INTERESSADO: Eugênio Rafael Bocutti

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N º 6 3 4 / 7 7 - CPG - Aprov. em 27/07/77
Com. ao Pleno em ___/___/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Eugênio Rafael Bocutti, em 13/12/1976, requereu à Delegacia de Ensino de Araçatuba o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em curso artesanal, pretendendo matricular-se na 7ª série do ensino de 1º grau.

1.2 - O histórico escolar do interessado e o seguinte:

1.2.1 - Concluiu o curso primário, com 4 (quatro) séries no Grupo Escolar "José Cândido", em Araçatuba;

1.2.2 - Em 14/02/55, prestou exame de admissão para ingressar no curso artesanal da Escola Artesanal de Araçatuba e foi aprovado;

1.2.3 - Nos anos de 1955 e 1956, durante 2 (dois) anos, frequentou o Curso Artesanal de Ajustador Mecânico que concluiu em 15/12/56. Cumprindo pedido de diligência, foi juntado ao protocolado o certificado expedido pelo referido estabelecimento de ensino;

1.2.4 - No curso artesanal, com 2 (dois) anos de duração, o requerente somente estudou Português e Matemática na parte de educação geral (Núcleo Comum e Artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71) e disciplinas profissionalizantes, na parte de formação especial.

1.3 - Sobre o assunto foi solicitada a manifestação desse Conselho pela Coordenadoria do Ensino do Interior, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O interessado concluiu o curso artesanal em 1956, portanto, sob a égide da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/42) revogada pela Lei Federal nº 3.552, de 16/02/59, que alterou a organização escolar e administrativa do ensino industrial do Ministério de Educação e Cultura.

2.2 - A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), em seu artigo 6º, ao tratar dos ciclos do ensino industrial, dispunha:

"Art. 6º - O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1º - O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino industrial básico.
2. Ensino de mestria.
3. Ensino artesanal.
4. Aprendizagem.

§ 2º

2.3 - No § 3º, artigo 9º, o citado diploma legal definia os objetivos do ensino artesanal: "Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida".

2.4 - O artigo 15 mencionava os tipos de estabelecimentos de ensino industrial:

"Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

- a).....;
- b).....;
- c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;
- d).....".

2.5 - O artigo 62 da Lei Orgânica prescrevia: "O ensino industrial, nas escolas artesanais, será regido, quanto a organização e ao regime, em cada Estado, e bem assim no Distrito Federal, por um regulamento, expedido por decreto do governo respectivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Educação". E no artigo seguinte: "Art. 63 - Pelo regulamento referido no artigo

PROCESSO CEE N° 0370/77 PARECER CEE N° 63/77

anterior, serão observadas as seguintes prescrições:

- I
- II. Os cursos artesanais terão a duração de um ou dois anos.
- III. Os cursos artesanais abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e bem assim as práticas educativas de que trata o art. 26 desta lei.
- IV. A matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de doze anos e recebido suficiente ensino primário.
- V
- VI
- VII. A conclusão de um curso artesanal dará direito ao respectivo certificado.
- VIII
- IX
- X
- XI

2.6 - O Estado de São Paulo, pelo Decreto-Lei nº 16.108 de 14 de setembro de 1946, criou os Cursos Práticos de Ensino Profissional com os mesmos objetivos previstos na Lei Orgânica (Decreto-Lei nº 4.073/42) para os cursos artesanais. Os Cursos Profissionais Práticos, consoante dispunha o citado Decreto, teriam a duração de dois anos; exigiam, para a matrícula, a idade de doze anos do candidato que deveria ter concluído o curso primário ou ter recebido ensino primário em grau suficiente, verificado por exame de admissão. No currículo, deveriam predominar as disciplinas de cultura técnica, compreendendo, como cultura geral, apenas o ensino de Português e de Matemática.

2.7 - Em 21/01/1954, foi promulgada a Lei nº 2.663, transformando os Cursos Práticos de Ensino Profissional em Cursos Artesanais que deveriam funcionar nas Escolas Artesanais.

2.8 - Eugênio Rafael Bcutti realizou curso artesanal consoante dispunha o Decreto-Lei Federal nº 4.073/42 e a Lei Estadual nº 2.663, de 21/01/1954. Os citados diplomas legais não trataram da equivalência de cursos mas, pela duração e estrutura curricular, pode-se concluir que o curso artesanal nem sequer

PROCESSO CEE N° 0370/77 PARECER CEE N° 6 5 4 / 7 7

permitia prosseguimento de estudos no Curso Industrial Básico que corresponderia as quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

2.9 - Nessas condições, não será possível reconhecer a equivalência que o interessado solicitou à DE de Araçatuba, com o propósito de matricular-se na 7ª série.

Vale ainda dizer que, reconhecida a equivalência, o requerente deveria ser submetido a processo de adaptação em todas as disciplinas, áreas de estudos e atividades do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei Federal nº 5.692/71, exceto Português e Matemática.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de Eugênio Rafael Boutti dirigido à Delegacia de Ensino de Araçatuba por considerar que o curso artesanal que realizou não é equivalente a nenhuma das quatro últimas séries do ensino de 1º grau. Caso pretenda prosseguir estudos deverá utilizar a via do ensino supletivo (cursos ou exames).

São Paulo, 5 de Julho de 1977

João Baptista Salles da Silva
CONSELHEIRO Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1977.

a) Consº José Borges dos Santos Júnior no exercício da Presidência, nos termos do § 3º do artigo 13 do Decreto 52811, de 6.10.71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.977

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente